



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2379996-03.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000392753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2379996-03.2024.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO**, são **agravados ALBERTO DAVI MATONE, MATONE INVESTIMENTOS S.A., CUSHING PARTICIPAÇÕES LTDA. e AMCM PARTICIPAÇÕES LTDA.**

ACORDAM, em **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.**

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2379996-03.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2379996-03.2024.8.26.0000

Agravante: Trendbank S/A Banco de Fomento

Agravados: Alberto Davi Matone, Matone Investimentos S.A., Cushing Participações Ltda. e Amcm Participações Ltda

Interessados: Japf Participações Ltda., Orlando Moschen, Manuel Alceu Affonso Ferreira - Advogados, Lucas de Lima e Medeiros Advogados, Bem Promotora de Vendas e Serviços S.a., Tecno Serve do Brasil Ltda., Claudio Matone, Cushing Participações Ltda., União Federal – Pru, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e Passarelli Silva Advocacia S/s

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr. Rodrigo Ramos

Voto nº 16695

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contratos de Mútuo e Outras Avenças - Inadimplemento - Decisão que APLICOU à terceira empresa a MULTA de 0,2% do valor da causa atualizado, na forma do art. 77, inciso IV, do CPC, a ser recolhida em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, ressaltando que o ATO ATENTATÓRIO à dignidade da justiça já está configurado, pois foi determinada a devolução e depois a comprovação do destino dos valores levantados e a empresa descumpriu ambas as cominações judiciais, sob a justificativa de não ser obrigada a tanto - Por isso, determinou-se a inclusão da empresa, no polo passivo da execução, como devedora do valor levantado por si, devidamente atualizado e, INDEFERIU o pedido de QUEBRA DO SIGILO bancário da referida empresa, por não vislumbrar efetividade na medida, de elevada gravidade, pois o levantamento se deu há quase 3 anos, o que permite inferir a dissipação - IRRESIGNAÇÃO da instituição financeira exequente - Pretensão de majoração do percentual da multa aplicada e de quebra de sigilo da empresa, para obtenção dos extratos pormenorizados de sua conta bancária desde agosto de 2021, até a presente data - DESCABIMENTO - Pretensão desproporcional e inapropriada para o momento processual - Pesquisa de extratos para verificação da movimentação financeira que caracterizaria injustificável violação do sigilo fiscal da parte, somente agora incluída no polo passivo da execução - Medida coercitiva que afetaria

direitos constitucionalmente assegurados - Artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal - MULTA por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em percentual razoável e condizente com a execução, que já ultrapassa R\$ 50.611.675,73, devendo ser mantida, ao menos por ora - Não havendo o efetivo pagamento da multa, além da inscrição em dívida ativa, poderá cogitar-se em majoração - Prosseguimento da execução que é de rigor - Precedentes deste Eg. TJSP - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 3768/3769, mantida pela de fls. 3931/3932, proferidas nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 1115606-94.2016.8.26.0100), pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central desta Capital, Dr. RODRIGO RAMOS, nos seguintes termos:

“Fls. 3705/3706. A fls. 3446/3447, foi reconhecida a preferência do crédito tributário objeto dos autos n. 5010439-70.2023.4.04.7100, determinando-se a transferência dos valores depositados nestes autos para aqueles e ainda que a Bem Promotora deveria fazer os próximos depositados naqueles autos.

Assim, esclareça a Bem Promotora a razão de ter efetuado o depósito nestes autos, a fim de se analisar o cabimento da remessa do valor depositado para os autos n. 5010439-70.2023.4.04.7100.

(...) Fls. 3721/3724. O valor dos dividendos foi levantado pela AMCM em razão de decisão depois afastada, o que enseja o dever de devolvê-los.

A alegação da AMCM de que fez uso deles para pagamento de obrigações inadimplidas não tem qualquer respaldo probatório e não deve ser acolhido.

Instada a comprovar a alegação, a terceira surpreendentemente suscitou que "o que a AMCM fez com os recursos não é objeto do processo de execução ajuizado" (fls. 3723), ou seja, disse que não interessa ao Juízo.

O argumento, contudo, não procede. O valor estava sob constrição judicial que foi levantada e depois retomada. Assim, ainda que o levantamento tenha se dado de forma regular, houve a reforma da decisão, o que fez ressurgir a constrição anterior, com o retorno dos valores à posse provisória do Estado.

O ato atentatório à dignidade já está configurado, pois foi determinada a devolução e depois a comprovação do destino dos valores, e a terceira descumpriu ambas as cominações judiciais, sob a justificativa de não ser obrigada a tanto, o que, por óbvio, não cabe a ela definir.

Assim, aplico à AMCM multa de 0,2% do valor da causa atualizado, por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 77, IV, do CPC, devida ao Fundo Especial de Despesas do TJSP, a ser recolhida em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Determino a inclusão da terceira AMCM, ainda, no polo passivo da execução, como devedora do valor levantado por si, devidamente atualizado.

Fls. 3729/3731. Indefiro o pedido de quebra do sigilo bancário da AMCM, por não vislumbrar efetividade na medida, de elevada gravidade, em vista de o levantamento ter se dado em outubro de 2021, há quase 3 anos, o que permite inferir a já dissipação.

Além disso, em vista da existência dos créditos tributários preferenciais, ainda que se localizasse o valor, ele acabaria se revertendo em favor de outro credor que não o exequente.

(...) Fls. 3766. Ciente da planilha atualizada.” (g.n.)

Busca a instituição financeira exequente, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o seu provimento para que seja reformada a r. decisão, deferindo-se a quebra do sigilo bancário da empresa AMCM Participações Ltda., especificamente para obtenção dos extratos pormenorizados da conta 06.355985.0-6, da agência 0100, do Banrisul, desde agosto de 2021, mês do levantamento de fls. 2384, até a presente data, majorando-se a multa por ato atentatório à dignidade da justiça para percentual que seja capaz de efetivamente penalizar e desestimular o comportamento adotado.

Recurso tempestivo, instruído e preparado
(fls. 13/14).

Não houve requerimento expresso para

concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação de tutela recursal (Art. 1.019, I do CPC).

Em resposta (fls. 136/142), pugnou a empresa coexecutada AMCM, ora agravada, pelo desprovisionamento do recurso e consequente manutenção do r. *decisum*, especialmente no que toca a pretensão de quebra de sigilo, asseverando que, embora discordando da condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça, respeitosamente acata a decisão. Em reforço, argumenta que o cálculo apresentado pela exequente a fls. 3766/3767 da execução, indica que o valor atualizado da causa para junho de 2024 era de R\$ 50.611.675,73. Sendo assim, a multa de 0,2% fixada, equivalente a R\$ 101.223,35, mostra-se razoável, descabendo majoração.

Sem apresentação de resposta, pelos demais agravados, embora intimados (fls. 131/133 e 145).

Houve oposição ao julgamento virtual a fls.126.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que a instituição financeira, ora agravante, TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face da empresa **MATONE INVESTIMENTOS S/A.** e de seu sócio e devedor solidário, **ALBERTO DAVI MATONE**, visando o recebimento da quantia de R\$ 52.066.618,59, atualizada até 10/2016, em razão do inadimplemento dos Contratos de Mútuo e Outras Avenças, sobretudo aquele denominado *Quinto Aditamento ao Contrato de Mútuo e Outras Avenças* (fls. 01/09 e 27/36 daqueles).

Frustradas as primeiras tentativas de citação, foram realizadas pesquisas pelos sistemas eletrônicos à disposição do Juízo, via BACENJUD, SERASAJUD, RENAJUD e SIEL, para localização dos executados, sem êxito.

Por isso, foi deferido o **arresto das quotas**

sociais que o executado ALBERTO DAVI MATONE possuía nas empresas: MANTONE EMPREENDIMENTOS Imobiliários S.A., MATONE PROMOTORA de Créditos Imobiliário S.A., A/MCM Participações Ltda., DAVIJOCLA Ltda. e ADM Participações Ltda. e de diversos imóveis (198/199 e fls. 493), bem como o pedido de cooperação jurídica internacional para fins citatórios e de localização de bens em nome do coexecutado (fls. 653/654 e 882 da execução).

Posteriormente, os executados compareceram espontaneamente no processo, regularizando suas representações processuais.

Assim, proferiu-se a decisão de **fls. 1658/1661**, que dentre outras deliberações, deu os executados por citados, convertendo os arrestos em penhoras, intimando-os nas pessoas dos advogados constituídos.

Com isso, os executados opuseram **EMBARGOS À EXECUÇÃO - Proc. nº 1095483-36.2020.8.26.0100**, recebidos sem atribuição de efeito suspensivo e, ao final, julgados PARCIALMENTE PROCEDENTES, para determinar a exclusão da execução daquilo que exceder ao patamar de 1% ao mês a título de juros remuneratórios incidentes no contrato, devendo, o valor do excesso ser apurado em sede de liquidação do julgado, considerando-se o valor das parcelas pagas e das fixadas no último aditivo, bem como o tempo total em que os contratos vigoraram (período da primeira à última parcela). Em consequência, o processo foi extinto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, a parte autora arcará com 50% e a parte ré com 50% das custas e despesas processuais, condenando-se a parte autora a pagar ao advogado da parte ré, honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o excesso reconhecido e a parte requerida a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do excesso reconhecido atualizado, observado o disposto no § 16 do artigo 85 do CPC, conforme **sentença prolatada a fls. 928/933** daqueles autos.

Irresignadas, as partes opuseram Embargos de Declaração, ambos rejeitados, nos termos da decisão de fls. 944/945 dos Embargos à Execução.

Em seguida, os embargantes (executados), interpuseram recurso de APELAÇÃO, distribuído à esta C. 38ª Câmara, para minha relatoria, ao qual foi NEGADO PROVIMENTO, em conformidade com o V. Acórdão, assim ementado:

“APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Ação executiva lastreada em contrato de mútuo feneratício - Sentença de parcial procedência - Insurgência dos embargantes.

INTEMPESTIVIDADE - Inocorrência - Embargantes que ao comparecerem ao juízo da execução se depararam com restrição de acesso a documentos sigilosos - Contagem do prazo para oposição de embargos à execução que deve ser iniciada somente após a liberação de acesso irrestrito aos autos do processo executivo para os executados - Preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, CF/88) - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

NULIDADE - Inocorrência - Sentença que abordou objetivamente todas as questões postas à lume de discussão nos autos, especialmente aquelas relativas à regularidade do título que lastreia a execução (liquidez e exigibilidade), devidamente constituído nos termos do inciso III, do artigo 784, do Código de Processo Civil.

OMISSÃO - Sentença silente em relação à forma de liquidação da verba condenatória - Liquidação que deverá se dar por arbitramento, mediante recolhimento de metade das custas e honorários periciais por cada uma das partes, conforme distribuição da verba sucumbencial definida no julgado - Sentença aclarada neste ponto.

EXCESSO DE EXECUÇÃO - Excesso na cobrança de juros remuneratórios devidamente reconhecido em relação ao aditivo contratual que embasa a execução - Título que tendo sido fundado no débito principal não consolidou eventual cobrança anterior de juros abusivos - Impossibilidade de reconhecimento de excesso em relação a contratos anteriores - Capitalização de juros automaticamente afastada pela limitação à cobrança de juros remuneratórios ao patamar máximo de 1% ao mês já determinada.

OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO POR COBRANÇA INDEVIDA - Artigo 940 do Código Civil - Inaplicabilidade - Ausência de má-fé do embargado na cobrança dos aludidos juros abusivos que impede a aplicação de tal penalidade - Precedentes desta C. 38ª Câmara de Direito Privado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Sucumbência recíproca evidenciada - Verba honorária categoricamente estatuída

Agravo de Instrumento nº 2379996-03.2024.8.26.0000

*conforme artigo 86, caput, do Código de Processo Civil - Arbitramento com base no proveito econômico obtido pelas partes que também não merece reparo - Artigo 85, §2º, CPC - Sentença mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.***

Alegando omissão, os embargantes, opuseram os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Proc. 1095483-36.2020.8.26.0100/50000, *acolhidos sem efeitos modificativos, apenas para constar a rejeição da tese de abusividade da cláusula penal suscitada*, nos termos da fundamentação exposta a fls. 1360/1363, mantendo-se íntegro o julgado na parte dispositiva.

Posteriormente, a embargada, opôs os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Proc. nº 1095483-36.2020.8.26.0100/50001, rejeitados de plano, conforme fls. 1376/1378 (daqueles). Em seguida, houve interposição de RECUSO ESPECIAL pelos embargantes e recurso ADESIVO pela instituição embargada, ambos INADMITIDOS, nos termos das Decisões proferidas a fls. 1477/1478 e 1479/1481 (dos Embargos à Execução), razão pela qual houve interposição de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, respondido e remetido ao C. STJ em 14/06/2024.

Daí porque, a instituição financeira exequente, deu início à **LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - Proc. nº 0047311-75.2023.8.26.0100**, visando o reconhecimento da inexistência de excesso de execução, conforme planilha atualizada e parecer técnico que apresentou.

A liquidação foi julgada nos termos da **decisão** proferida a fls. **153/155** do referido incidente, reconhecendo-se a inexistência de qualquer excesso de execução, *fixando como zero o valor do excesso a ser excluído* da Execução - Proc. nº 1115606-94.2016.8.26.0100, deixando de fixar honorários, ressaltando que em liquidação de sentença, não havendo litigiosidade relevante entre as partes, não cabe tal condenação. Todavia, CONDENOU os réus ao pagamento à autora de multa de 1% do valor da execução atualizado, em razão da litigância de má-fé, com fulcro nos artigos 80, incisos I, II, e IV, e 81, ambos do CPC. Contra tal decisão, as

Agravo de Instrumento nº 2379996-03.2024.8.26.0000

partes interpuseram os recursos de Agravo de Instrumento nºs 2075359-82.2024.8.26.0000 e 2080363-03.2024.8.26.0000, ambos NÃO PROVIDOS, motivando a interposição de RECURSOS ESPECIAIS, não admitidos, daí decorrendo a interposição dos AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAIS, os quais aguardam remessa para o C. STJ.

Prosseguindo o feito executivo, o MM. Juiz *a quo*, determinou a **fls. 3716**, que a empresa AMCM, comprovasse no prazo de cinco (05) dias, os pagamentos dos dividendos e receitas, como alegado a fls. 3701, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Manifestou-se a AMCM a fls. 3721/3724.

Por sua vez, a instituição financeira exequente reiterou a fls. 3729/3731, seus pedidos de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e a quebra do sigilo bancário em face da empresa, coexecutada AMCM, pelo reiterado descumprimento da ordem judicial.

Sobreveio a r. **decisão de fls. 3768/3769**, digitalizada a fls. 110/111.

Houve oposição de Embargos de Declaração a fls. 3795/3796 pela exequente e a fls. 3799/3806 pela terceira interessada, alegando erro e omissões, sendo rejeitados pelas razões expostas na **decisão de fls. 3931/3932**, digitalizada a fls. 118/119.

É contra esta decisão, que manteve a anteriormente transcrita que a instituição financeira exequente, demonstra seu inconformismo, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece provimento.

Inegavelmente o Nobre Magistrado de Primeira Instância, deu solução adequada ao momento processual.

Como se sabe, ato atentatório à dignidade da

justiça é toda ação que fere a ética, a boa-fé e o respeito ao sistema judicial, nesse caso, ao processo civil.

As hipóteses de desatendimento desses deveres estão elencadas no art. 77 do Código de Processo Civil:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV- cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

(...) § 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.”

Sobre o tema ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que: *“A norma impõe às partes o dever de cumprir e de fazer cumprir todos os provimentos de natureza mandamental, como as liminares (cautelares, possessórias, de tutela antecipada, de mandado de segurança, de ação civil pública, etc.) e decisões finais da mesma natureza, bem como não criar empecilhos para que todos os provimentos judiciais, mandamentais ou não, de natureza antecipatória ou final, sejam efetivados, isto é, realizados. O desatendimento desse dever caracteriza o contempt of court, sujeitando a parte infratora à sanção do CPC, 77, §1º (...)”* (g.n.) (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO ED. Revista dos Tribunais, SP - 19ª ed., 2020, pág. 325).

Portanto, os sujeitos do processo devem agir com base no princípio da boa-fé objetiva, caso contrário, sujeitar-se-ão às sanções pela recalcitrância da conduta e/ou desobediência a uma determinação judicial e

consequentemente ao princípio da efetividade processual.

Todavia, somente deve ser aplicada a penalidade quando estiver devida e claramente configurada nos autos a violação.

No caso em análise, a empresa agora executada, AMCM, levantou valores dos autos em razão de decisão posteriormente reformada. Intimada a devolvê-los, alegou genericamente, ter usado a quantia levantada para o pagamento de suas obrigações.

Instada a comprovar as alegações, simplesmente afirmou que os recursos levantados não são objeto do processo de execução.

Como bem ressaltado, pelo DD. Juiz de Primeira Instância: “(...) ***O ato atentatório à dignidade já está configurado, pois foi determinada a devolução e depois a comprovação do destino dos valores, e a terceira descumpriu ambas as cominações judiciais, sob a justificativa de não ser obrigada a tanto, o que, por óbvio, não cabe a ela definir.***”

Por isso, foi aplicada à AMCM a multa de 0,2% do valor da causa atualizado, por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 77, inciso IV, do CPC, a ser recolhida no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Apesar da nítida conduta desleal da empresa agora executada, a multa merece ser mantida no percentual fixado, ao menos por ora, pois observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Se não houver o efetivo pagamento, além da inscrição em dívida ativa, poderá cogitar-se em majoração da multa, observando-se que o débito exequendo, ultrapassa R\$ 50.611.675,73.

Neste sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento nº 2379996-03.2024.8.26.0000

- Direito de vizinhança - Obrigação de fazer - Cumprimento de sentença - Desnecessidade de nova perícia, cuja desnecessidade já foi afirmada em anterior agravo, que a indeferiu - Pretensão de afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça - Sujeição do réu à pena pela prática reiterada do ato atentatório, diante da violação ao art. 77, IV e § 2º, CPC - Multa mantida - Fixação de valor adequado ao caso - Agravo não provido, com observação.”

(Agravo de Instrumento nº 2076881-47.2024.8.26.0000, Rel. SILVIA ROCHA, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 30/04/2024, TJSP)

“TUTELA DE URGÊNCIA. Suspensão dos descontos das parcelas em conta corrente, relativas a empréstimo bancário supostamente fraudulento. Decisão agravada que, mais uma vez, fixou prazo para cumprimento da obrigação de fazer. Advertência quanto à fixação de multas por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, além de expedição de mandado diretamente ao gerente da conta corrente, caso persista o descumprimento. Possibilidade. Medidas legalmente permitidas, mormente diante da recalcitrância do agravante em cumprir a ordem judicial. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2258729-98.2023.8.26.0000, Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 28/09/2023, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Condenação das executadas por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil - Não cumprimento de decisão passada - Incidência objetiva e adequada do dispositivo indicado - Decisão mantida - Recurso não provido.”

(Agravo de Instrumento nº 2020547-61.2022.8.26.0000, Rel. DANIELA MENEGATTI MILANO, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 25/05/2022)

Melhor sorte não colhe a instituição financeira agravante, quanto a pretensão de obtenção dos extratos das contas bancárias da empresa, agora incluída no polo passivo da execução, desde agosto de 2021, até a presente data.

Não se ignora a dificuldade enfrentada pela parte credora e, pelo próprio Juízo, para obter a devolução dos valores levantados,

porém, a quebra de sigilo não pode ser deferida com finalidade única de persecução de crédito privado.

Como se sabe, o sigilo bancário é um desdobramento do direito à privacidade, garantido pela Constituição Federal e, e só pode ser quebrado em circunstâncias excepcionalíssimas, nos termos do art. 5º, incisos X e XII, da CF.

Dispõe o 5º, inciso X, que: *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar nº 105 de 2001, cujo artigo 1º, § 4º, inciso VIII proclama:

“A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores”.

Por outro lado, o artigo 3º, estabelece que: *“serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.”*

Considerando o texto constitucional e o conteúdo da LC n. 105/2001, o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível somente quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC.

Agravo de Instrumento nº 2379996-03.2024.8.26.0000

Não se vislumbrando situação excepcional, o pretendido acesso aos extratos bancários da empresa executada, configura-se diligência excessiva e ofensiva à inviolabilidade do sigilo de dados, à privacidade e à intimidade, assegurados pela Constituição Federal, no artigo 5º, incisos X e XII.

Inobstante, a efetividade que se espera da execução não pode se distanciar do princípio da menor onerosidade ao devedor, de modo que as medidas necessárias para viabilizar o pleno exercício do direito que detém a parte exequente, devem ser proporcionais e compatíveis com a finalidade a que se destinam, não se justificando a indiscriminada mitigação de direitos fundamentais.

Obviamente, as exceções legais não contemplam a quebra da proteção em caso de dívidas civis entre particulares. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - Ação de execução de título extrajudicial - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de expedição de ofício a instituição bancária voltado a obter cópia de extratos de contas de titularidade da executada - Agravo interposto pela exequente - Quebra de sigilo bancário - Inadmissibilidade - Recurso desprovido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2186198-82.2021.8.26.0000, Rel. CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 14/10/2021, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu a quebra de sigilo bancário do executado. Irresignação do exequente. Não acolhimento. Recorrente pretende verificar a movimentação financeira dos devedores, para identificar eventual ocultação de valores. Quebra de sigilo bancário. Impossibilidade. Medida que só se justifica em situações extremamente graves. Precedentes desta Corte de Justiça. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2247152-31.2020.8.26.0000, Rel. RÉGIS RODRIGUES BONVICINO, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2020, TJSP)

Destarte, a pretensão da instituição financeira agravante se mostra inapropriada e desproporcional ao caso concreto, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2379996-03.2024.8.26.0000

evidenciando os requisitos autorizadores para a aplicação da medida excepcional.

De rigor, portanto, a manutenção integral da respeitável decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator